



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TCE Nº	05321/22
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de CABEDELO.
AUTORIDADE Responsável:	Vitor Hugo Peixoto Castelliano Glauciene Pinheiro Santos (pregoeira)
DENUNCIANTE:	Funerária Raio de Luz Ltda-ME.
ASSUNTO:	Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 00017/2022.
DECISÃO:	Manutenção integral da decisão proferida no DS1-TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01607/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **DENÚNCIA** apresentada pela **empresa FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ LTDA, CNPJ 04.209.183/0001-00**, representada por MÁRCIA CRISTINA RAMOS DA SILVA, apresentou denúncia, fls. 2 a 122, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 00017/2022**, da **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias e serviço de tanatopraxia para atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, por ocasião de óbito, ofertado pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2022, com valor estimado de R\$ 302.274,50.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Alega a denunciante que, após ser vencedora da fase de propostas, ofertando a proposta mais vantajosa ao Município de Cabedelo no referido Pregão Eletrônico, foi indevidamente inabilitada, sob a justificativa de ter descumprido as exigências editalícias dos itens 12.2.8 e 12.2.9, o que, supostamente, é um equívoco do pregoeiro; Alega, ademais, que a licitante ora denunciante impetrou recurso contra sua inabilitação, mas sequer foi encaminhada decisão concernente e, em consulta à plataforma "COMPRASBR", foi iniciada a fase de adjudicação, mesmo o TCU e o Decreto 10.024/2019 estabelecerem que é dever da pregoeira sanar erros e falhas, ou seja, conferir oportunidade para a licitante sanear seus documentos de habilitação, quando observada a finalidade da licitação, o que não ocorreu.

A **Auditoria** no relatório de fls. 149/155 concluiu pela **procedência parcial da denúncia** quanto à inabilitação indevida por descumprimento das exigências editalícias, sugerindo notificação ao Gestor para apresentar os devidos esclarecimentos. E fez recomendação para que a Administração se abstenha de realizar contrato ou promover qualquer despesa com valores acima daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAI DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada indevidamente inabilitada. Informou ainda, que a contratação com a empresa SHALON ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA com os valores adjudicados no referido pregão representam um prejuízo em potencial aos cofres públicos, no montante R\$ 29.560,00, caso a Prefeitura adquira todos os itens licitados.

Foi emitida a **Decisão Singular DSAC1-TC 00037/22**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de medida cautelar com vistas a suspender qualquer pagamento de despesas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0017/2022 até a conclusão do processo sob análise e determinou ao Órgão de Instrução para proceder à análise do mencionado pregão.

A **decisão foi referendada** na sessão de **21/07/2022**, conforme **ACÓRDÃO – AC1 -01475/22**.

O Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano apresentou **PETIÇÃO COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, através do **Documento TC nº 73170/22**, fls. 211 a 216, requerendo a **Revogação da Cautelar** proferida através da **Decisão Singular DS1 TC 00037/22**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A **Auditoria** analisou os argumentos da defesa e emitiu o relatório de fls. 225/229, nos termos a seguir:

O excesso de formalismo encontra-se presentes nas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas, sem desprezar o tratamento igualitário entre as licitantes nem as prerrogativas da Lei 8.666/93. Atenta-se que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar diligências para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham e, desta maneira, poderia por meio dessas sanar a ausência das certidões no fito de garantir a seleção da proposta mais vantajosa. O autor Marçal Justen Filho ratifica tal entendimento ao exarar que:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Nesta senda, almejando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado. Nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso). (grifos nossos).

O excesso de formalismo, no caso em comento, é reputado como um dano ao erário, acarretando responsabilidade ao agente autor da decisão. Reitera-se um prejuízo em potencial aos cofres públicos, no montante de R\$29.560,00. Ainda assim, ratifica-se percentuais discrepantes na média de 21% a 152% dos valores contratados em licitação com objeto símile no exercício anterior.

A proposta da empresa Funerária Rio de Luz Ltda com os melhores valores ofertados foi desconsiderada e, em seguida à sua inabilitação, foi declarada como



vencedora a proposta da empresa SHALON ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA, com os valores superiores aqueles que foram ofertados pela outra empresa.

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso de formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos.

A argumentação acerca da relevância e urgência da necessidade dos serviços contratados em prol de famílias em vulnerabilidade social é raso e inconsistente sob a prerrogativa de que a Administração Pública não pode amparar-se nessa justificativa para realizar a contratação de valores excedentes, haja vista que a alocação de dispêndios para esse fim acaba por acarretar ausências em outros de igual urgência. A Administração deve agir com plausibilidade e razoabilidade para que a população tenha acesso a esses direitos básicos, sem, contudo, lesar o erário e os fins das contratações públicas.

Portanto, para esta Auditoria, os argumentos apresentados nesta defesa em nada acrescentam àqueles já apresentados em análises anteriores. Dessa forma, não se observa qualquer fato ou elemento novo com propriedade para modificação do entendimento já exposto nos autos sobre as irregularidades observadas que culminaram na Decisão Singular DS1- TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22.

Ao final, a **Auditoria** concluiu **pela manutenção integral da decisão proferida no DS1- TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22**. E, sugeriu, como medida alternativa, a **prorrogação do contrato vigente, até a decisão final do processo no âmbito da Corte**, com fundamento no art. 20, Parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, entende pela **manutenção integral da decisão proferida no DS1- TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



VOTO DO RELATOR

Considerando que os argumentos da defesa não lograram êxito, o **Relator** em consonância o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende pela **manutenção integral da decisão proferida no DS1- TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22**, recomendando-se ao gestor a prorrogação do contrato vigente, decorrente do Pregão Presencial 00017/2022, até a decisão final do processo no âmbito da Corte, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços funerários.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05321/22, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela manutenção integral da decisão proferida no DS1- TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22, recomendando-se ao gestor a prorrogação do contrato vigente, decorrente do Pregão Presencial 00017/2022, até a decisão final do processo no âmbito da Corte.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 04 de agosto de 2022.*

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 10:27



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO